PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 385, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO produzido no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.01317/2013-80, de 14 de agosto de 2013, resolvem:

- Art. 1º Estabelecer para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO, produzido no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:
- I corte, dobra, soldagem, fresamento, tratamento superficial e pintura quando aplicável das partes e peças metálicas do conjunto eletromecânico do radar;
- II corte dos cabos e fios, crimpagem ou soldagem dos conectores, identificação e execução dos testes dos cabos elétricos e eletrônicos;
 - III montagem dos gabinetes metálicos a partir de seus componentes básicos (partes e peças);
- IV fabricação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em quantidade, dos circuitos impressos a partir dos laminados, observando o § 2º deste artigo;
 - V montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso:
- VI montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- VII integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I a VI acima;
 - VIII execução dos testes de aceitação em fábrica do produto final;
- IX integração final e instalação definitiva do produto, em local indicado pelo cliente, constando das seguintes atividades:
 - a) montagem da antena e do radome de proteção a partir de seus componentes básicos;
 - b) instalação do radar no local definitivo;
- c) interligação do radar com a antena, sistemas de energia, sistemas de monitoramento e transmissão de dados;
 - d) execução de ajustes e customização do radar com apoio de voos de oportunidade;
 - e) execução de ajustes e testes finais de desempenho do radar com voo de homologação; e
 - f) execução dos testes de aceitação final do produto.

- § 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as descritas nos incisos VI, VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.
- § 2º A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso IV deverá ser obtida do resultado da diferença entre o total de placas utilizadas e o total de placas dispensadas de acordo com o art. 2º, no ano calendário.
- Art. 2º A etapa constante do inciso V do art. 1º fica temporariamente dispensada para as placas de circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos, montados, que implementem as seguintes funções, de forma exclusiva ou combinadas entre si:
 - I placa modulador do módulo amplificador de potência;
 - II placa de interface telecomando da unidade de controle e comando;
 - III placa fonte de alimentação da unidade de controle e comando.

Parágrafo único. Adicionalmente às placas mencionadas no caput deste artigo, a etapa constante do inciso V do art. 1º está dispensada para 15% (quinze por cento) do total de todas as placas montadas utilizadas no produto objeto desta Portaria, no ano calendário.

- Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem local dos seguintes subconjuntos:
- I modulador/demodulador de rádio frequência do conjunto de geração e recepção utilizado na unidade receptor processador do radar primário; e
- II módulos que desempenham as funções de tratamento, distribuição, filtragem ou amplificação do sinal de radiofrequência.
- Art. 4º As unidades de processamento digital (computadores industriais incorporados ao radar), que desempenham as funções de tratamento, processamento digital e rastreamento deverão ser montadas, no País, de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante no caput fica dispensada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Para atendimento desta Portaria, o RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO pode ser utilizado no controle de rotas aéreas, para detecção, vigilância e posicionamento de aeronaves e consiste de um sistema formado, basicamente, por um ou mais equipamentos/partes e peças descritos a seguir: base suporte de gabinetes, unidade receptor processador radar primário, unidade transmissor estado sólido, unidade de microondas, unidade de distribuição de energia unidade de comando de antena, antena primária e radome.

Parágrafo único. A antena é instalada externamente, montada sobre um prédio de alvenaria ou torre metálica e protegida por um radome, enquanto os demais equipamentos são instalados em um prédio ou container.

- Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim, o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação